



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2026-AL

Institui o Código de Defesa e a Carta de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado do Amapá, dispõe sobre garantias processuais e materiais, incentivos à conformidade fiscal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica instituída a Carta de Direitos e Garantias do Contribuinte do Estado do Amapá, que estabelece as diretrizes fundamentais para a relação entre os contribuintes e a Administração Tributária Estadual.

Art. 2º A atuação da Administração Tributária Estadual observará os seguintes princípios:

- I – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II – boa-fé e presunção de veracidade das declarações prestadas pelos contribuintes;
- III – razoabilidade, proporcionalidade e proibição de exigências e sanções desmedidas ou confiscatórias;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

IV – ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição no processo administrativo tributário;

V – simplificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, eficiência e desburocratização.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

Art. 3º São direitos fundamentais do contribuinte perante a Fazenda Pública Estadual:

I – receber atendimento pautado pela urbanidade, presteza, clareza e respeito pelos agentes públicos;

II – ter acesso simplificado e irrestrito à legislação tributária e às interpretações administrativas consubstanciadas em pareceres, resoluções e instruções normativas;

III – obter certidões e informações relativas à sua situação fiscal no prazo legal, mediante requerimento fundamentado, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

IV – ter assegurado o devido processo legal na apuração de débitos, com prazo razoável e garantia de contraditório e ampla defesa antes da aplicação de sanções;

V – não ser submetido a meios indiretos de coerção para pagamento de tributos, tais como restrições arbitrárias ao exercício de atividade profissional ou comercial e apreensão ilegítima de bens;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

VI – obter a restituição ou compensação de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, acrescida de atualização monetária e juros nos termos da legislação aplicável;

VII – requerer e obter a correção imediata de erros fáticos ou materiais no lançamento de tributos ou na expedição de guias e certidões.

Art. 4º É assegurado ao contribuinte o direito de formulação de consulta formal sobre a aplicação da legislação tributária estadual a fatos determinados:

§ 1º A apresentação da consulta, desde que tempestiva e com a observância dos requisitos legais, impede o início de qualquer procedimento fiscalizatório e a aplicação de penalidades em relação à matéria objeto da dúvida, até a ciência da resposta definitiva.

§ 2º O órgão competente da Administração Tributária Estadual responderá à consulta no prazo máximo estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES E VEDAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º É vedado aos agentes e órgãos da Administração Tributária Estadual:

I – recusar a aceitação de documentos ou impugnações apresentadas no prazo legal pelos contribuintes;

II – exigir comprovação de cumprimento de obrigações acessórias já apuradas e constantes de bancos de dados oficiais do Estado;

III – dar publicidade a procedimentos fiscais que envolvam o sigilo fiscal e dados protegidos do contribuinte;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

IV – condicionar a prestação de serviços públicos essenciais, o deferimento de petições administrativas ou a emissão de licenças de localização ao prévio pagamento de débitos tributários em litígio.

Art. 6º A fiscalização tributária deverá ser pautada pelo critério da orientação prévia e da dupla visita nos casos previstos na legislação de regência das micro e pequenas empresas, priorizando a regularização em detrimento da aplicação imediata de sanção, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO IV
DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 7º As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas no Estado do Amapá gozarão de tratamento diferenciado e favorecido nas relações com a Administração Tributária Estadual.

Art. 8º A cobrança e a fiscalização de tributos devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte priorizarão a celebração de acordos de regularização de débitos e a concessão de prazos e parcelamentos facilitados.

CAPÍTULO V
DA CONCILIAÇÃO FISCAL E DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º O Estado do Amapá promoverá a autocomposição e a consensualidade nas relações tributárias, mediante a adoção dos institutos da transação, mediação e conciliação de débitos fiscais sob litígio administrativo ou judicial.

Art. 10. A transação tributária poderá ser realizada mediante proposta individual ou por adesão, atendendo a critérios de oportunidade e conveniência socioeconômica, visando:



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

- I – à eliminação de contenciosos tributários de difícil recuperação;
- II – à concessão de descontos e prazos diferenciados para liquidação de créditos estaduais inscritos em dívida ativa, observadas as vedações constitucionais;
- III – à manutenção da atividade empresarial e à preservação dos postos de trabalho no Estado do Amapá.

CAPÍTULO VI
DO CONSELHO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE (CODECON/AP)

Art. 11. Fica autorizada a criação do Conselho de Defesa do Contribuinte do Estado do Amapá (CODECON/AP), órgão colegiado, consultivo e paritário, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, composto por representantes do Poder Público e de entidades da sociedade civil organizada e de classes profissionais.

Art. 12. Compete ao CODECON/AP:

- I – zelar pelo cumprimento e fiel observância dos direitos e garantias previstos nesta Lei;
- II – receber, apurar e encaminhar às autoridades competentes denúncias relativas a abusos ou ilegalidades praticados no exercício da fiscalização e arrecadação tributária;
- III – propor ao Poder Executivo alterações normativas e administrativas com o objetivo de aprimorar o sistema tributário estadual e desburocratizar procedimentos.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, promovendo programas contínuos de educação e conscientização tributária destinados aos contribuintes e aos agentes do Fisco.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Protocolo Digital: 8202/26 em 04/08/2026 às 09:00

PLO n.0137/26-AL



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

JUSTIFICATIVA

O aprimoramento das relações institucionais entre o Fisco e o cidadão contribuinte constitui pilar fundamental para o fortalecimento da cidadania fiscal e para a atração de investimentos privados no Estado do Amapá. A atividade tributária e arrecadatória, embora constitucionalmente legítima para o financiamento dos serviços públicos, deve ser balizada por vetores éticos, pela transparência e pelo respeito inequívoco aos direitos e garantias do administrado.

A presente versão expandida do Projeto de Lei consolida avanços substanciais e modernos no direito tributário contemporâneo, alinhando a legislação estadual amapaense aos precedentes vinculantes das Cortes Superiores e às diretrizes da Lei de Liberdade Econômica.

Entre os novos institutos incorporados, destacam-se:

1. **Garantias no Processo de Consulta Tributária:** O estabelecimento de efeito suspensivo formal para pedidos de consulta evita sanções arbitrárias ao contribuinte de boa-fé que busca orientação oficial junto à Fisco.
2. **Estímulo à Transação e Consensualidade Fiscal:** A instituição de balizas para a mediação e transação tributária reduz substancialmente o estoque de processos judiciais e administrativos de cobrança, elevando os índices de arrecadação do Estado por vias não litigiosas e mantendo a hígidez das atividades empresariais locais.
3. **Mecanismo de Controle do CODECON/AP:** A criação do Conselho Paritário assegura um canal democrático permanente entre a sociedade civil,



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

entidades empresariais/profissionais e o Fisco, coibindo eventuais desvios e promovendo a contínua modernização da gestão pública.

Diante do elevado alcance social, jurídico e econômico da medida, submete-se o presente texto reformulado à apreciada análise dos Ilustres Deputados desta Casa de Leis, confiante em sua aprovação.

Termos em que,
Pede deferimento.
Macapá, 01 de agosto de 2026.

ERRINELSON
VIEIRA
PIMENTEL:8053
2837304

Assinado de forma
digital por ERRINELSON
VIEIRA
PIMENTEL:80532837304
Dados: 2026.08.04
08:50:59 -03'00'

R. NELSON
Deputado Estadual – PODE
“Juntos pelo Amapá”

Protocolo Digital: 8202/26 em 04/08/2026 as 09:00

PLO n.0137/26-AL